



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

---

Processo Judicial 5000017-49.2016.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

**Polo ativo:** EZ & M Holding - Participações Societárias Ltda em Recuperação Judicial, Superbloco Concretos Ltda., B4 Holding Participações Societárias Ltda., Britamil - Mineração e Britagem Ltda., Concretart - Tecnologia em Concretos Ltda - EPP, Supertex Concreto Ltda. e Supertex Transportes e Logística Ltda.

**Terceiro:** Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial SS Ltda., Comitê de Credores, Elizandro Rosa Basso, Gilmar Laguna, Marieze Correa de Barros, Zaira Ferreira Basso, Votorantim Cimentos S.A.

## PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

**1.** A última manifestação do Ministério Público está no evento 900

Os autos vieram com vista ao Ministério Público sobre as petições dos eventos 935 e 945, conforme despacho do evento 967.

### **Petição evento 935:**

Trata-se de pedido de retorno da sócia ZAÍRA FERREIRA BASSO às atividades junto ao Grupo Supertex. Aduz a requerente que a ela não foram impostas medidas cautelares no processo n.º 5058633-77.2018.4.04.7100/RS, encontrando-se, porém, afastadas das funções junto às empresas desde a deflagração da Operação Caementa, sendo que, como já autorizado o retorno do sócio Elizandro Rosa Basso, seu esposo, à gestão das empresas, de ser também autorizado o seu retorno às atividades no Grupo Supertex.



A Administração Judicial (AJ), no evento 945, item 2, manifestou-se pelo deferimento do pedido, *com as ponderações já apresentadas no Evento 866 e acolhidas por este juízo no Evento 921 e também levando-se em consideração os parâmetros indicados no tópico 01 quanto ao pro-labore a ser fixado*, registrando que a existência de uma Diretora Geral deveria ser sopesada nas atividades que serão exercidas e na remuneração da sócia ZAÍRA.

Já autorizado o retorno do sócio ELIZANDRO à atividade gerencial da empresa, sob a condição referida pela AJ no parecer do evento 866, qual seja, a definição do seu pró-labore pelo Juízo, evento 921, o Ministério Público entende possível também o retorno da sócia ZAÍRA, nas mesmas condições.

Quanto ao valor do pró-labore, de ser sugerido montante pela Administradora Judicial, considerando as funções que serão desempenhadas pela referida sócia junto ao Grupo Devedor.

#### **Petição evento 945:**

A AJ, no item 1 da manifestação em epígrafe, pronunciou-se acerca do valor do pró-labore devido ao sócio ELIZANDRO ROSA BASSO, atendendo ao determinado pelo Juízo no evento 921.

*Aduziu tratar-se de um grupo composto por sete empresas cuja complexidade das operações ficou evidente durante as gestões realizadas pelos auxiliares da justiça. Além disso, são empresas que geram mais de **400 empregos diretos** em suas mais de **20 unidades operacionais** e tantos outros de maneira indireta, apresentam faturamento que ultrapassa a monta dos 20 milhões mês e que também demandam um know how específico sobre a forma de atuação a partir de seus objetos sociais. Disse estar*



acompanhando a nova gestão, exurgindo evidente a complexidade da atuação do sócio administrador, bem como que, com a assunção da gestão, o Grupo Devedor passou a contar com uma Diretora Geral (cargo assumido pela Gerente Financeira, cuja remuneração mensal passou por substancial alteração, passando a compor as despesas correntes da empresa), cuja atividade impactaria significativamente nas atividades de gestão. Em vista, opinou fosse a remuneração fixada em R\$60.000,00, observando-se os mesmos critérios utilizados pelo juízo quando estabelecida a do Gestor Judicial, no evento 451, ressaltando a possibilidade de o valor ser revisto acaso observado falta de zelo na gestão, bem como na hipótese de ser deferido o retorno da sócia ZAÍRA e o seu respectivo pró-labore.

Consoante referido na decisão do evento 921, a Administração Judicial, em agosto 2023, atuou como Gestora Judicial do grupo, o que se deu até 25/09/2023, data fixada para a transferência definitiva da gestão para o sócio ELIZANDRO.

É, portanto, conhecedora das exigências e dificuldades inerentes à gestão, pelo que este órgão não se opõe ao valor sugerido, R\$60.000,00, que era o percebido pelo Gestor Judicial Gilmar Laguna quando deixou o (en)cargo, conforme decisão do evento 451, item 13, datada de 10/8/2022.

Destarte, este órgão nada tem a opor ao valor sugerido pela Administradora Judicial, até o retorno da sócia ZAÍRA às empresas, se deferido pelo Juízo.

Sucedo que a AJ afirmou que, com o retorno da referida sócia e fixação de sua remuneração, o pró-labore de ELIZANDRO deveria ser revisto, razão pela qual deve ser intimada a manifestar-se a respeito.

### **Da petição do evento 782:**



GILMAR LAGUNA, o então Gestor Judicial, formulou os seguintes pedidos finais, no evento 782:

### "3. Dos Pedidos

Concluindo, vem esse Gestor Judicial humildemente requerer do Exmo. Juíz o que segue:

1. Acolher e homologar o presente PEDIDO DE RENÚNCIA;
2. Manter remuneração do cargo enquanto estiver legalmente vinculado como administrador de alguma empresa do Grupo Recuperando;
3. Considerando ser praxe do mercado corporativo a concessão de carro para executivos e, por ter sido de certa forma parte da remuneração no exercício do cargo até o momento, determinar a transferência do veículo atualmente em uso placa QJR-4E30, RENAVAM 01156922485 de propriedade da EZ&M Holding de Participações Societárias LTDA;
4. De forma análoga como praxe dos pacotes de remuneração, determinar a transferência do notebook em uso (Patrimônio No. 002059) ou autorizar sua venda pelo valor residual, e
5. Determinar que as custas de honorários e condenação em eventuais ações judiciais futuras decorrentes do cargo sejam patrocinadas pelo Grupo Recuperando (até o presente momento não há nenhuma ação trabalhista, cível ou pública);"

A Administradora Judicial, **no evento 978**, letra *h*, manifestou-se pela concessão de vista ao Ministério Público quanto ao pedido apresentado por GILMAR LAGUNA no **Evento 782**, remetendo ao peticionado pelo Grupo Devedor no **Evento 963** e às considerações que fez a respeito no item 04 de sua manifestação.

O GR, no **evento 963**, referiu que os pedidos 1 e 2 do Gestor Judicial já haviam sido atendidos, insurgindo-se quanto aos de itens 3,4 e 5, externando suas razões e juntando documentos.



A AJ, ao seu turno, no **evento 978**, item 4, disse, no tocante ao item 2 da pretensão do ex-Gestor, *que entende ser devida remuneração (ainda que parcial) ao Sr. Gilmar Laguna pelo período em que esteve vinculado ao Grupo Devedor sob qualquer circunstância, mas que tal questão deve ser objeto de discussão em incidente próprio após a apresentação das contas finais do então Gestor Judicial*, já tendo se manifestado nesse sentido no incidente nº 5005470-20.2019.8.21.0027, opinando fosse determinado que tal questão fosse discutida em incidente específico. Quanto aos itens 3 e 4, reputou indevidos e, no que diz com o item 5, aduziu que devem ser postulados eventuais e futuros ressarcimentos nos autos, *apenas quando for o caso, de modo que as partes possam avaliar se a despesa efetivamente compete ao Grupo Devedor – e isso demandará uma análise caso a caso*. Ainda, quanto às demais questões levantadas pelo Grupo Devedor, reiterou *que as discussões devem ser levantadas em incidente específico, inclusive de modo que as questões sejam analisadas paralelamente às prestações de contas do Sr. Gilmar Laguna*.

GILMAR LAGUNA, constituiu novos procuradores, **evento 984**, apresentando manifestação no **evento 986**, na qual referiu que " *declina os requerimentos dos itens 3 (carro) e 4 (notebook) da petição do evento 782 do presente feito, ante as considerações trazidas pela Administração Judicial na petição de evento 978, já que o requerente se mostra solidário à busca do soerguimento da recuperanda, embora ciente das práticas de mercado quanto aos bônus do fim da gestão corporativa não afastariam tais requerimentos.*"

Houve, portanto, desistência, por parte do anterior Gestor Judicial, dos pedidos de itens 3 e 4, do evento 782, a qual deve ser acolhida, pelo que desnecessária manifestação ministerial a respeito do mérito de tais pedidos (que, em princípio, seria pelo indeferimento).



Quanto ao item 2, com razão a AJ, devendo ser apurado em incidente próprio. O ex-Gestor, no evento 986, aduziu estar efetuando levantamento a respeito, juntamente com a prestação de contas finais, o que seria apresentado no incidente próprio, postulando, ao final, fosse deferido prazo para apresentação de suas contas finais.

Já quanto ao item 5, referiu que foi incluído em incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) no cumprimento provisório de sentença nº 0020992-62.2023.5.04.0511, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, na condição de administrador da empresa do Grupo recuperando, sendo a liminar deferida somente em relação a Elizandro Rosa Basso. Ainda, requereu fosse reconhecida a competência do Juízo recuperacional para determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda, bem como fosse oficiado ao Juízo Trabalhista, *com esclarecimentos sobre a condição do gestor judicial renunciante e decisão de exclusão do polo passivo da referida execução provisória trabalhistas, sob o nº 0020992-62.2023.5.04.0511.*

**De ser dada vista à AJ e ao GR a respeito do peticionado no evento 986.**

De todo modo, registra-se que, pelo que se vê do despacho transcrito nas fls. 2 e 3, bem como das cópias anexadas, **o Sr. GILMAR foi indicado como sócio da empresa BRITAMIL, junto ao referido processo, o que se mostra equivocado.**

Todavia, a competência para decidir a respeito da exclusão deste do polo passivo é do Juízo Trabalhista, **salvo engano**, sendo que a condição de ex-Gestor Judicial poderia ser informado nos autos por ele próprio, o que, à toda evidência implicaria na contratação de advogado e nos custos referidos no item 5 do evento 782.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

Assim, no ponto, este órgão consigna, desde já, **entender viável a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista, informando que GILMAR não é sócio das empresas do Grupo Supertex e que exerceu a função de Gestor Judicial na presente recuperação judicial, ou expedição de certidão nesse sentido.**

**3. Isso Posto**, o Ministério Público opina **seja deferido o pedido da sócia ZAÍRA FERREIRA BASSO** de retornar às atividades do Grupo Supertex, mediante a definição do valor de seu pro-labore pelo Juízo, ouvida previamente a AJ a respeito, nos termos supra.

Ainda, opina **pelo acolhimento do valor indicado pela Administração Judicial para o pró-labore** do sócio ELIZANDRO, R\$ 60.000,00, a ser revisto quando da eventual fixação da remuneração da sócia ZAÍRA, consoante referido pela AJ.

Ainda, opina **pela intimação do GR e da AJ** acerca da petição do evento 986.

Santa Maria , 31 de janeiro de 2024 .

Joel Oliveira Dutra ,  
Promotor de Justiça .

Nome: **Joel Oliveira Dutra**  
**Promotor de Justiça — 3431053**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**  
Data: **31/01/2024 11h18min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

---